



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n°	13710.002135/2001-34
Recurso n°	132.233 Voluntário
Matéria	SIMPLES - EXCLUSÃO
Acórdão n°	303-34.370
Sessão de	24 de maio de 2007
Recorrente	HAZTEC TECNOLOGIA E PLANEJAMENTO AMBIENTAL LTDA.
Recorrida	DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples

Ano-Calendário: 2000

Ementa: SIMPLES. ATIVIDADE VEDADA. Pessoa jurídica que se dedica à avaliação das condições ambientais e de segurança relacionadas com a operação de postos de serviço de venda de combustíveis não pode optar pelo Simples, dado que exerce atividade típica de profissão regulamentada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros Tarásio Campelo Borges e Marciel Eder Costa, que davam provimento.



ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente



LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Nilton Luiz Bartoli, Silvio Marcos Barcelos Fiúza e Zenaldo Loibman.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra a exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, confirmada por meio do acórdão DRJ/RJOI n.º 6693, assim ementado:

“Ementa: SIMPLES. ATIVIDADE ECONÔMICA. TECNOLOGIA E PLANEJAMENTO AMBIENTAL SEGURANÇA DO TRABALHO.

A pessoa jurídica que presta serviços profissionais próprios de profissão regulamentada em lei está impedida de optar ou permanecer no Simples.”

Dada sua clareza, adoto parcialmente o relatório integrante da decisão vergastada:

1. *Em 02.10.2000, a Delegacia da Receita Federal do Rio de Janeiro emitiu o Ato Declaratório de Exclusão do Simples n.º 294.458, com fundamento nos artigos 9º ao 16 da lei n.º 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e com efeitos a partir de 01.11.2000 (fls.56), cuja descrição do evento consta assim: “Atividade Econômica não permitida para o Simples” (fls.5).*

2. *Seguiu-se a Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à Opção Pelo Simples – SRS, protocolada em 17.11.2000, indeferida pela autoridade lançadora sob o seguinte fundamento: “O Objetivo da empresa permanece inalterado. Atua na área tecnológica, cujo exercício depende de habilitação profissional legalmente exigida, não podendo, entretanto, optar pelo Simples, de acordo com o art. 9º, inciso XIII da Lei n.º 9.317, de 1996.” (fls.3).(os grifos constam do original)*

3. *Irresignado, em petição à folha 1, o interessado vem dizer que executa atividades técnicas na área ambiental, através da utilização de equipamentos específicos, principalmente para Postos de Gasolina, sendo que esta atividade não depende de habilitação legalmente exigida no Brasil.*

4. *Acrescenta que a prestação de serviços de teste de estanqueidade em tanques subterrâneos de Postos de Gasolina, atividade principal da empresa, não é regulamentada no país e não exige a figura de um profissional formado para o seu exercício.*

5. *Pede a continuidade de seu enquadramento no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples.*

Por ocasião da apresentação do presente recurso voluntário, reforça a recorrente que nunca prestara serviços de engenharia, química, consultoria ou assemelhados; e nem tampouco de outra profissão que exija habilitação profissional legalmente exigida, reforçando que a atividade desempenhada não se insere em qualquer das excludentes arroladas no art. 9º. Cita doutrina acerca dos princípios da isonomia, legalidade e tipicidade.



Esclarece, ademais:

1- que executa atividades técnicas na área ambiental, através da utilização de equipamentos específicos, principalmente para Postos de Gasolina, atividade que, no Brasil, à época da exclusão do SIMPLES, não dependia de habilitação legal;

2- que a sua atividade principal: prestação de serviços de teste de estanqueidade em tanques subterrâneos de postos de gasolina, não é regulamentada no País;

3- que o seu objetivo social é um conjunto de serviços multiprofissionais não sendo exercido por uma categoria profissional, como pretenderia "fazer entender o Recorrido, que tenta estigmatizar a Recorrente como empresa de engenharia ou ainda, que as atividades exercidas são peculiares de engenheiros".

Transcreve parte do seu Contrato social e refutando as conclusões do v. Acórdão de 1º grau, que as teria equiparado a empresa de engenharia, aduzindo, por outro lado, que o seu corpo técnico seria formado por um grupo heterogêneo de profissionais.

Reforça, finalmente, que os órgãos competentes que regulam as diversas atividades profissionais da Recorrente jamais exigiram a presença ou a designação de um responsável técnico, até porque não existia no Brasil a figura do técnico em estanque idade, que não possui regulamentação nem se confunde com a profissão de engenheiro.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO, Relator

A leitura do relatório permite perceber que a solução do litígio trazido a julgamento por este colegiado passa necessariamente definir o escopo das profissões envolvidas nas atividades heterogêneas que compõem o objeto societário da recorrente, assim descrito em seu contrato social:

“Serviços de tecnologia ambiental, consistentes de testes de estanqueidade de tanques subterrâneos de armazenagem de combustíveis e produtos químicos em geral;

Outros serviços de caráter ambiental, relacionados a postos de serviços de venda de combustíveis ou quaisquer instalações ou sistemas de armazenagem de substâncias combustíveis e produtos químicos em geral;

Avaliação das condições ambientais e de segurança relacionados com a operação de postos de serviço de venda de combustíveis, indústrias, depósitos, terminais de distribuição de derivados de petróleo, fábricas e demais instalações que armazenem produtos químicos em geral decorrentes de problemas ambientais ocorridos, estabelecendo e executando medidas de controle e remediação;

Serviços de manutenção em postos de serviço de venda de combustíveis e demais instalações que armazenem produtos químicos em geral;

Em suma, pode-se dizer que o objeto societário da recorrente está focado na prestação de serviços relacionados à instalação e manutenção de postos de venda de combustível e demais instalações que armazenem produtos químicos em geral, compreendendo desde a avaliação de condições ambientais até os testes de estanqueidade dos tanques subterrâneos.

Considerando que a recorrente, negou veementemente que as qualificações profissionais exigidas para tais atividades não se relacionam à engenharia, mas também não esclareceu quais eram as qualificações profissionais necessárias, acredito que a melhor forma de delimitar esse escopo é identificar, nas exigências ambientais que disciplinam a instalação e a manutenção de postos de distribuição de combustíveis, principais tomadores dos serviços da recorrente, qual é a natureza dos serviços prestados pela recorrente.

A Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente, definiu, em seu art. 10 a obrigatoriedade de Licenciamento Ambiental, a ser expedido pela autoridade estadual competente, como condição para a construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos considerados efetiva e potencialmente poluidores, hipótese, que por força da Resolução Conama nº 273, de 23 de novembro de 2000, se aplica aos estabelecimentos que se dedicam à revenda de combustíveis.

A expedição da referida licença está condicionada essencialmente à realização de estudos de impacto ambiental e à garantia da adoção de diversas medidas de segurança tendentes a evitar a degradação do meio ambiente.



Algumas dessas medidas, ao meu ver, encontram-se claramente inseridas no contrato social da recorrente, permitindo-se, assim, tomar conhecimento da verdadeira extensão das suas atividades.

Em primeiro lugar, conforme previu o sobredito contrato social, faz parte das atividades da recorrente promover a avaliação das condições ambientais e de segurança relacionados com a operação de postos de serviço de venda de combustíveis, decorrentes de problemas ambientais ocorridos, estabelecendo e executando medidas de controle e remediação.

Tais condições ambientais, nos termos da resolução já mencionada, correspondem a:

a) caracterização geológica do terreno, com a verificação da permeabilidade do solo e o potencial de corrosão, bem como o detalhamento das formas de tratamento e controle de efluentes provenientes de tanques, de áreas de bombas e aquelas propensas a vazamentos de derivados de petróleo ou resíduos oleosos.

b) caracterização hidrogeológica com definição do sentido de fluxo das águas subterrâneas, identificação das áreas de recarga, localização de poços de captação destinados ao abastecimento público ou privado registrados nos órgãos competentes até a data da emissão do documento, no raio de 100 m, considerando as possíveis interferências das atividades com corpos d'água superficiais e subterrâneos;

Essas atividades, por força do art. 6º da Lei no 4.076, de 1962, são privativas de Geólogo. Senão vejamos:

Art. 6º - São da competência do geólogo ou engenheiro geólogo:

a)...

b) levantamentos geológicos, geoquímicos e geofísicos;

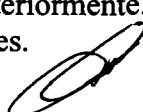
Por outro lado, arrolou ainda o já mencionado contrato social a seguinte atividade:

"...testes de estanqueidade de tanques subterrâneos de armazenagem de combustíveis e produtos químicos em geral"

Conforme aduziu a recorrente, a legislação que disciplinava suas atividades, à época da exclusão, não tecia exigências acerca da qualificação do profissional habilitado para o desempenho de tais funções.

Ocorre que, ao meu ver, a discussão da exigência legal assume um plano secundário. Repise-se, a pesquisa na norma foi realizada no intuito de buscar a natureza das atividades desempenhadas pela recorrente.

Ou seja, a alteração da legislação que rege a atividade empresarial da recorrente, apesar de, inquestionavelmente, lhe impor restrições, não possui o condão de alterar a natureza dos serviços que prestava anteriormente. O relevante, no caso, é a natureza do serviço prestados, e não as comprovações.



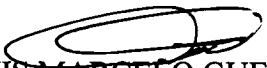
De fato, as pesquisas realizadas na legislação editadas pelos órgãos estaduais emissores das licenças ambientais ou pelo Inmetro, dão notícia de que medidas como exigência de Anotação de Responsabilidade Técnica, prévio credenciamento de empresas de engenharia habilitadas à realização dos testes, dentre outras, passaram a ser adotadas em período recente, mas, como já afirmei anteriormente, não impuseram uma “transformação” nas atividades da recorrente, apenas enrigeceram os controles estatais exercidos sobre a mesma atividade.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo a exclusão da recorrente do SIMPLES nos moldes do Ato Declaratório expedido pela autoridade preparadora.

É como voto.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2007


LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO - Relator